

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
PROCESSO Nº 0026855-39.2022.8.19.0002
REQUERENTE: RENATO DE SOUZA NOGUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: JUÍZA FLÁVIA FERNANDES DE MELO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA NAS TURMAS RECURSAIS FAZENDÁRIAS. ACÓRDÃO DA 2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA GEROU A DIVERGÊNCIA COM AS DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA "TAXA DE INCÊNDIO" PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A MATÉRIA. TEMA 1.282. DECISÃO PELA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.282. (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0000115-34.2020.8.19.0028. REJEIÇÃO DA TESE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA "TAXA DE INCÊNDIO". FORÇA VINCULANTE DA DECISÃO NO INCIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO "TAXA DE INCÊNDIO" COBRADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (fls. 251/262) interposto por **RENATO DE SOUZA NOGUEIRA** em face de acórdão da 2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA (fls. 168/171) que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo ora requerido, reformando a sentença prolatada (fls. 89/90), que julgou procedente o pedido do autor, que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes quanto à Taxa de Serviços Estaduais relativa à Prevenção e Extinção de Incêndios ("Taxa de Incêndio"), referente ao imóvel descrito na inicial e, ainda, a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente pagos.

O réu, Estado do Rio de Janeiro, interpôs recurso inominado (fls. 126/146), tendo a E. 2ª Turma Recursal Fazendária reformado a sentença recorrida (fls.

169/171), sob o fundamento de que a matéria já foi objeto de arguição de inconstitucionalidade no E. TJRJ, sagrando-se vencedora a tese que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da taxa de incêndio, destacando que o Tema 16, do E. STF, diz respeito apenas à inconstitucionalidade da cobrança da taxa pelos municípios, sem alcançar os Estados.

Indica o requerente, neste incidente, divergência jurisprudencial em relação ao entendimento da 1ª Turma Recursal Fazendária exarado nos autos do Recurso Inominado nº 0007219-87.2022.8.19.0002 em que ficou decidido:

“...Não se desconhece que o Órgão Especial do TJERJ, desde julho de 2021, ao enfrentar o incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0000115- 34.2020.8.19.0028, declarou a constitucionalidade da cobrança da taxa de incêndio pelo Estado do Rio de Janeiro, com base nos Decretos de nº 3.856/80 e de nº 23.695/97: (...)

Por outro giro, o Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional (CF/88, art. 102, III), no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.179.245, reafirmou que a taxa de incêndio ostenta natureza de serviço geral e indivisível de segurança pública, logo ilegítima a cobrança desse tributo pelo Estado, conforme a tese firmada no Tema 16, com Repercussão Geral (RE 643.247): (...)

Em presença desse cenário, descabida a aplicação do entendimento fixado pelo Órgão Especial desta Corte Estadual no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade tombado sob o nº 000011534.2020.8.19.0028, o qual deve ser superado.

A tese firmada nos Embargos de Divergência ampara a pretensão autoral. Como dito pelo STF, a taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo Corpo de Bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos (ADI 2908, Relatora CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019).

Tal entendimento é reiterado firmemente pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgados.

Por estas razões, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela parte autora, para julgar procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à taxa de incêndio relativa aos imóveis referidos nos autos, e, quanto ao pedido de repetição de indébito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem ônus sucumbenciais, dado o provimento parcial do recurso.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e devolva-se.”

Em apertada síntese, o requerente embasa sua pretensão na seguinte divergência: a 1ª Turma Recursal Fazendária entendeu que pela inconstitucionalidade da cobrança de “Taxa de Incêndio” pelo Estado, enquanto a 2ª Turma Recursal Fazendária entendeu pela constitucionalidade da cobrança da taxa em comento.

Pede, ao final, o conhecimento e provimento do incidente com a uniformização da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas Recursais Fazendárias, aplicando-se o entendimento que reconhece a inconstitucionalidade da “Taxa de Incêndio” imposta pelo Estado do Rio de Janeiro, declarando-se a inconstitucionalidade da obrigação tributária em relação à “Taxa de Incêndio” cobrada com a consequente restituição dos valores cobrados a tal título.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro (fls. 279/281) na qual sustenta a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Incêndio, observando-se o posicionamento preponderante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Manifestação do Ministério Público às fls. 284 informando a ausência de interesse público a ensejar a intervenção no feito.

Decisão de admissibilidade do incidente às fls. 285/289, com a determinação de processamento para a definição da seguinte tese:

“Inexigibilidade de obrigação tributária referente à cobrança de “taxa de incêndio” pelo Estado, eis que de utilidade genérica, tendo como fato gerador a prestação de serviço geral e indivisível, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.”

É RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Antes de adentrar ao mérito da questão colocada em análise, faz-se necessário esclarecer que recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.417.155, tendo como relator o Exmo. Min. Antonio Dias Toffoli, reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral da questão constitucional sobre a taxa de incêndio.

Colaciona-se, nessa oportunidade, trecho do voto do relator sobre a matéria:

“... Questionam-se, nessa ação direta, a taxa de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento (resgate de pessoas não envolvidas em acidentes automobilísticos) em imóveis localizados no Estado do Rio Grande do Norte e a taxa de proteção contra incêndio, salvamento e resgate em via pública, relativamente a veículos

automotores licenciados na mesma unidade federada. A causa gira em torno de saber se os serviços em questão consistem em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal. Considero que a matéria constitucional debatida nos autos é relevante do ponto de vista jurídico, social e econômico e ultrapassa o interesse subjetivo das partes. Nesse contexto, é preciso realçar, inicialmente, que o julgamento do Tema nº 16 esteve limitado à taxa de combate a incêndio instituída por municípios. Por maioria de 6 (seis) votos a 4 (cinco), o Tribunal assentou a inconstitucionalidade dessa taxa. Não esteve em discussão, nesse caso, taxa de combate a incêndio instituída por estado-membro. Sobre a relevância do ponto de vista jurídico, é necessário ter em mente que, não obstante existam alguns julgados em sede de ação direta nos quais a Corte assentou a inconstitucionalidade de taxa análoga instituída por estado-membro (nesse sentido: ADI nº 2.908/SE e ADI nº 4.411/MG), até o presente momento inexistente precedente na mesma direção em sede de repercussão geral. Isso tem causado diferença de tratamento entre estados-membros. Em alguns estados, tem-se mantido a cobrança do tributo. Atente-se, a propósito, que ainda está vigente a Súmula nº 549 da Corte, a qual preceitua que “a Taxa de Bombeiros do Estado de Pernambuco é constitucional, revogada a Súmula nº 274”. Afora isso, é certo que a matéria muito pode impactar os cofres públicos dos estados que continuam cobrando as taxas questionadas na presente demanda. Nesse cenário, é ainda importante considerar que, costumeiramente, a receita decorrente dessas exações é destinada à manutenção das atividades desenvolvidas pelos corpos de bombeiros militares. Outrossim, destaco que a composição da Corte já se modificou, de maneira relevante, desde o julgamento daquele Tema nº 16 e que os julgamentos daquelas ações diretas nas quais se analisaram taxas análogas instituídas por estados-membros tiveram muita inspiração no citado tema. Há, assim, nova oportunidade de o Tribunal se debruçar sobre a constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros e, nessa toada, ponderar sobre a manutenção da Súmula nº 549. Ante o exposto, **(i) manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte;** e (ii) torno sem efeito as decisões anteriormente proferidas pela Corte nestes autos, a fim de que o recurso extraordinário interposto pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte seja julgado pelo Tribunal Pleno. Ficam, assim, prejudicados os embargos de divergência.”

A repercussão geral reconhecida gerou o tema 1.282 que está pendente de julgamento.

Nessa linha, diante da posição atual do Supremo Tribunal Federal, sugiro a não Uniformização de Jurisprudência pretendida, bem com a determinação da suspensão de todos os processos, na fase em que se encontram, até posterior decisão do STF sobre o tema 1.282.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

FLÁVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ
Juíza Relatora